

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2023

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB e dá outras providências

EU, CICERO LUCENA, PREFEITO DE JOÃO PESSOA/PB,

Faço saber que a presente regulação foi aprovada pelo Poder Vigente e que eu a promulgo para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer. A seguir estão dispostos os artigos da lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código complementa a Lei Orgânica do Município e demais leis no trato das questões ambientais em todo o território da cidade de João Pessoa, servindo como instrumento para nortear a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, apresentando regras gerais, princípios, objetivos, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II; e 225, da Constituição Federal; na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e nas diretrizes da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e da Lei Federal 16.651/2012, devendo ser complementado por normas específicas, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - a conservação, proteção, manutenção e garantia dos ambientes naturais, em áreas urbanas e rurais, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido em prol dos presentes e futuras gerações;
- II - a participação da sociedade na sua formulação e execução, conforme estabelecido

neste Código, com a prevalência do interesse público;

III - o estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;

IV - a integração com as políticas de meio ambiente da União e do Estado da Paraíba;

V - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais do Município, com o planejamento e a fiscalização, observando a relação poluidor/pagador;

VI - a proteção dos ecossistemas através da preservação, conservação, restauração, controle ambiental das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras, manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;

VII - a educação ambiental sistêmica como processo permanente de reflexão e conduta, individual e coletiva, voltada para a construção de valores, atitudes e hábitos na população, visando uma relação sustentável da sociedade com o meio ambiente;

VIII - a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

IX - o incentivo à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, objetivando o conhecimento dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

X - a participação comunitária e o controle social nas ações em defesa do meio ambiente;

XI - o licenciamento, monitoramento e a fiscalização sobre atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XII - a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º. A política Municipal de Meio Ambiente terá os seguintes objetivos:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, conjuntamente com a política ambiental local;

II - promover a integração entre programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, e congregar outros órgãos integrantes e não integrantes do SISNAMA relacionados à proteção e à gestão ambiental, mediante cooperação técnica, científica e/ou financeira;

- III -** assegurar a função social e ambiental da propriedade;
- IV -** garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente;
- V -** articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos por meio de cooperação técnica, associação, fóruns ou outros mecanismos de integração;
- VI -** identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- VII -** estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, emissões atmosféricas, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente, bem como das inovações tecnológicas;
- VIII -** estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;
- IX -** preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental localizadas no Município;
- X -** promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção, ao uso adequado dos recursos naturais e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- XI -** promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII -** promover o licenciamento e o controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente;
- XIII -** monitorar a qualidade da água, do ar, do solo e dos níveis de poluição sonora, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- XIV -** promover a manutenção da qualidade ambiental da cidade com o plantio de flores, arbustos e árvores de preferência nativas, em todos os locais compatíveis;
- XV -** promover a gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XVI -** manter o monitoramento da biodiversidade urbana, considerando a conservação de ecossistemas, de espécies e do patrimônio genético;
- XVII -** promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa na cidade e a compensação das emissões que não puderem ser mitigadas, assim como a adaptação da cidade às consequências da mudança do clima;
- XVIII -** garantir segurança hídrica ao município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas em parcerias com municípios metropolitanos e instâncias responsáveis;
- XIX -** promover política de bem estar animal, atuando na prevenção de doenças aos animais, conjuntamente com a política de zoonoses, e atuar no controle populacional,

erradicação de doenças zoonóticas, bem como na atenção hospitalar veterinária, salvaguardando o direito dos animais;

XX - criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação Municipais em conformidade com o Sistema Municipal de Áreas Protegidas do Município de João Pessoa (SMAP), instituído pela Lei Municipal nº 12.101 de 30 de junho de 2011 e suas alterações.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente compreende os Órgãos e Entidades da Administração Municipal responsáveis, direta ou indiretamente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como pela elaboração e aplicação de normas pertinentes.

Art. 5º. São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM): órgão consultivo, deliberativo e normativo, de composição paritária e responsável pelo acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM): órgão gestor municipal responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente, concernentes à preservação e conservação ambiental, em todos os seus aspectos no âmbito do território municipal;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente: unidade orçamentária de caráter especial, vinculada à SEMAM, responsável pela concentração de recursos financeiros destinados a viabilizar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. São colaboradores do Sistema Municipal de Meio Ambiente as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino, as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMAM)

Art. 6º. O COMAM é órgão de caráter consultivo, normativo e deliberativo, de formação paritária, que tem por finalidade assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao meio ambiente, além de deliberar, como instância superior, em processos administrativos no âmbito de sua competência, cabendo-lhe ainda editar normas gerais a serem observadas pelos demais

integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente na execução da política ambiental local.

Art. 7º. São atribuições do COMAM:

- I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município de João Pessoa;
- II - opinar sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;
- III - estabelecer as normas gerais para:
 - a) o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
 - b) o atingimento dos objetivos preconizados na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - c) o controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;
 - d) a definição de áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas de especial interesse turístico, preservação permanente, relevante interesse ecológico e outras a serem decretadas pelo Poder Público;
- IV - propor diretrizes para a fiscalização, no âmbito municipal, referente à defesa do meio ambiente;
- V - analisar e decidir sobre questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Secretário de Meio Ambiente ou pela presidência do Colegiado.

Art. 8º. A composição do COMAM será paritária entre órgãos e entidades pertencentes à estrutura administrativa do Município e entidades externas à Administração Municipal, incluindo representação da sociedade civil organizada.

§ 1º Ato do Poder Executivo Municipal disciplinará o processo de indicação ou eleição de conselheiros.

§ 2º A função de Conselheiro do COMAM será voluntária e não remunerada, sendo considerada como serviço público relevante para os fins de direito e podendo ser suspensa, a bem do interesse público ou pela ausência do titular, na forma regulamentada regimentalmente.

§ 3º O COMAM será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente, e, na sua ausência ou impedimento, por representante do Poder Executivo Municipal de sua livre escolha, cabendo a este o voto de minerva em caso de empate nas deliberações realizadas no Conselho, sendo composto de 18 (dezoito) membros, representando, cada um, de forma paritária, os seguintes Órgãos e Entidades:

I - como membros natos, 09 (nove) Conselheiros representantes do Poder Público, sendo:

a) o Secretário do Meio Ambiente (SEMAM);

- b) o Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR);
- c) 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN);
- d) 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA);
- e) 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB);
- f) 01 (um) membro indicado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB);
- g) 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Educação (SEDEC);
- h) 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município (PROGEM);
- i) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP);

II - 09 (nove) Conselheiros representantes de outras Entidades:

- a) 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba (OAB/PB);
- b) 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-PB);
- c) 01 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PB);
- d) 01 (um) membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
- e) 01 (um) membro indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES/PB);
- f) 01 (um) membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP), ou entidade ligada ao Sistema S (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE);
- g) 01 representante da associação dos órgãos municipais de meio ambiente (ANAMMA-PB);
- h) 02 (dois) representantes de entidades civis ligadas ao movimento ambiental;

§ 4º Cada Conselheiro terá um suplente que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças, afastamentos e em caso de morte.

Art. 9º. O COMAM poderá instituir, exclusivamente para fins de sua assessoria técnica interna, Câmaras Temáticas, para acompanhar a efetividade local nas diretrizes municipais da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os componentes das Câmaras Técnicas poderão ser de órgãos públicos e privados e de notório saber nas áreas constantes da Política Municipal de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 11. Compete às Câmaras Técnicas, entre outras:

- I- assessorar sobre assuntos específicos relacionados às suas respectivas especialidades, bem como assuntos que tangenciam direta ou indiretamente o meio ambiente;
- II - assessorar o COMAM em manifestações oficiais junto à população;
- III - analisar, propor e acompanhar a regulamentação da legislação municipal, estadual e federal sobre meio ambiente.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (SEMAM)

Art. 12. A Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) é o órgão municipal executor e gestor da Política Municipal Ambiental de João Pessoa, competindo-lhe:

- I - elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;
- II - participar, em articulação com as Secretarias e Autarquias afins, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas do Município que impactem, direta ou indiretamente, no meio ambiente;
- III - coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;
- IV - zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa da flora, fauna, corpos hídricos e demais recursos ambientais;
- V - promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;
- VI - elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;
- VII - incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando os resultados obtidos;
- VIII - atuar no cumprimento da legislação municipal, federal e estadual relativas à política do meio ambiente;
- IX - aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a pessoas naturais ou jurídicas que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;
- X - articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;
- XI - celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal ou diretamente mediante delegação, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração Federal, Estadual ou Municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;
- XII - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;
- XIII - proceder à fiscalização das atividades de exploração da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e

desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XIV - executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XV - promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental voltadas para formação de uma consciência coletiva de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVI - formular, juntamente com o COMAM, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVII - presidir e secretariar o COMAM;

XVIII - administrar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com regulamentação específica;

XIX - instalar e manter laboratórios destinados ao controle de qualidade de materiais e equipamentos utilizados nas atividades de sua área de atuação, bem como análise de amostras, realizando, para tanto, as medições, testes, perícias, inspeções e os ensaios necessários;

XX - examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos e florestais;

XXI - realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXII - analisar processos administrativos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças e autorizações ambientais;

XXIII - desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano, com a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana e com a Guarda Municipal;

XXIV - participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXV - articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir as diretrizes e medidas do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, voltadas à preservação e conservação do meio ambiente, para estudos de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente, bem como nas atribuições desta relacionadas ao paisagismo, zeladoria, com impacto na preservação e conservação do meio ambiente, relativamente à aplicação da legislação urbanística e à cobrança judicial dos débitos inscritos na dívida pública ativa do Município, tanto quanto a outras formas de defesa, em juízo, do patrimônio municipal representado pelos recursos ambientais, dentre outras ações conjuntas a outras secretarias

relacionadas ao meio ambiente;

XXVI - realizar supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público de acordo com autorização prévia, bem como emitir laudo ambiental para realização de intervenções em áreas privadas.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 13. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), instituído pela Lei Orgânica do Município em seu Art. 169, tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à SEMAM.

§ 2º Constituem receitas do FMMA:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas ambientais;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos, consórcios e outros ajustes, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMAM, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI - rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - arrecadação de taxas e preços públicos pela SEMAM;
- VIII - recursos provenientes de medidas mitigadoras e compensatórias, oriundas de procedimentos de licenciamento ambiental e da aquisição de incentivos construtivos;
- IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 3º O Secretário Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do COMAM, será o gestor do Fundo.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal, observando as recomendações do COMAM, regulamentará o FMMA, estabelecendo, entre outras disposições:

- I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do FMMA;
- II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

TÍTULO III

RECURSOS NATURAIS, NORMAS E PADRÕES DE QUALIDADE

CAPÍTULO I

DO SOLO

Art. 15. A proteção do solo no Município tem por objetivo:

- I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos competentes de gestão, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor e Legislações Complementares;
- II - garantir a ocupação do solo de forma adequada através de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a expansão urbana em áreas já urbanizadas ou antropizadas, preservando ao máximo o zoneamento ecológico.

Art. 16. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados de acordo com o plano municipal de resíduos sólidos.

Art. 17. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se autodepurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 18. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SEMAM deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos;

- I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO II

DO AR ATMOSFÉRICO

Art. 19. A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes:

- I - estimular e incentivar o uso de fontes renováveis de energia, tecnologia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia, que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;
- II - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade do ar;
- III - adotar tecnologias visando a redução da emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 20. A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada com o Órgão Estadual de Meio Ambiente e demais municípios da Região Metropolitana.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

Art. 21. Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento, definidos na legislação vigente.

§ 1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§ 2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

§ 3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pelas legislações, normas e resoluções federais e estaduais vigentes.

§ 4º A verificação do atendimento aos padrões de emissão deverá ser efetuada conforme métodos de amostragem e análise especificadas em normas técnicas cientificamente reconhecidas, através de laboratórios próprios ou de terceiros.

Art. 22. Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela SEMAM.

Parágrafo único. A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela SEMAM, de acordo com as características específicas de cada atividade, seguindo os parâmetros das legislações Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 23. A SEMAM poderá estabelecer, no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, limites de emissão mais rígidos que os definidos como padrões de emissão, em função das características locais e do avanço tecnológico.

Art. 24. A SEMAM poderá notificar o interessado para efetuar adequações ou alterações nas fontes geradoras, de modo que as emissões atmosféricas sejam minimizadas.

Parágrafo único. A critério da SEMAM, nas áreas onde exista concentração significativa de fontes de poluição do ar ou em que existam condições desfavoráveis para a dispersão dos poluentes, poderá ser requerida a utilização de matrizes energéticas com menor potencial poluidor, para empreendimentos novos ou existentes.

Art. 25. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes, prevalecendo a mais restritiva.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ao ambiente em geral.

Art. 26. A SEMAM poderá proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos em função das características locais e da qualidade do ar, desde que os parâmetros de controle extrapolem os limites e padrões estabelecidos pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 27. Fica vedada a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais, exceto nos casos autorizados pela SEMAM ou em situações de emergências sanitárias, observado o disposto em norma regulamentadora própria.

Art. 28. Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

Parágrafo único. A SEMAM poderá promover medidas para o controle das emissões de poluentes por fontes móveis, solicitando, quando necessário, o apoio dos órgãos de trânsito.

Art. 29. Os responsáveis pelas atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências para minimizá-las, tais como: o enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, a pavimentação e limpeza de pátios e vias, entre outras.

Art. 30. As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz e selador, deverão ser realizadas em compartimento próprio e provido de sistema de ventilação local com exaustão, além do equipamento eficiente para a retenção ou recuperação de material, sob a forma de aerossóis com pigmentos, gases, vapores de solventes ou material particulado.

Art. 31. Fica proibido:

- I - a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV - emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;
- V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de

saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI - o transporte não autorizado através de licenciamento ambiental de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

CAPÍTULO III DAS ÁGUAS

Art. 32. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática, anfíbia ou terrestre, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 33. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 34. As águas, conforme previsão contida na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e suas alterações, serão classificadas de acordo com enquadramento na Política Estadual de Recursos Hídricos e qualificadas conforme normativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 35. A SEMAM utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, em conformidade com os índices apresentados nas normas de que trata o artigo anterior, podendo se utilizar de laboratório próprio ou de terceiros para tal finalidade, devendo ser utilizadas análises de laboratório acreditado com classificação RBC, ABNT, NBR, ISO/IEC 17025, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 36. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer obra, construção ou edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semiartesianos que só poderão ser perfurados dos órgãos competentes de gestão dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos e outorgas cabíveis.

§ 1º A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semiartesianos, em edifícios já construídos só poderão ser localizados em passeios e vias públicas após a aprovação do COMAM;

§ 2º O controle e a fiscalização desses poços poderão ser realizados pela SEMAM, mediante convênio ou termo de cooperação com os órgãos competentes pela gestão dos recursos hídricos no Estado, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água e outorga de uso em validade quando solicitado.

§ 3º Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semiartesianos aos hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a parecer dos órgãos competentes pela gestão dos recursos hídricos no Estado.

§ 4º As edificações que não atenderem ao disposto neste artigo deverão se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser aplicada as sanções previstas na legislação, caso o Município tenha firmado convênio ou termo de cooperação, ou ainda oficiado os órgãos competentes pela gestão dos recursos hídricos no Estado.

§ 5º Os edifícios que utilizam água de poços devem obrigatoriamente garantir a potabilidade da água para uso no condomínio, em atendimento a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 37. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente aquelas já definidas como regra geral pela Legislação Federal e Estadual, além de outras que poderão ser instituídas com base no interesse local, em especial no que concerne:

- I - a extensão das planícies de inundação ou várzeas dos rios localizadas no município;
- II - as coberturas vegetais destinadas a:
 - a) atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
 - b) fixar dunas e sedimentos arenosos da praia;
 - c) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
 - e) proteger sítios de importância ecológica

Art. 38. No processo de criação de áreas de preservação permanente pelo Município deverão constar, obrigatoriamente, de estudos ambientais que justifiquem sua instituição.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS PROTEGIDAS CRIADAS PELO MUNICÍPIO

Art. 39. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, não caracterizados como de preservação permanente, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 40. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - Macrozona de Proteção Ambiental (MPA), definidas no Plano Diretor;
- II - Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV) e Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAs), definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS);
- III - Unidades de Conservação (UC);
- IV - Zonas de Proteção Histórica, artística e cultural;
- V - Parques Municipais;
- VI - Praças e espaços abertos providos de áreas verdes;
- VII - Zona Costeira;
- VIII - reservas extrativistas.

Art. 41. A criação de parques e unidades de conservação seguirá as diretrizes, critérios e normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP).

§ 1º A SEMAM emitirá parecer técnico, quanto a criação de parques e unidades de conservação no município.

§ 2º Será de responsabilidade da SEMAM administrar os Parques e Unidades de Conservação criados pelo poder público municipal, além de outras que lhe vierem a ser delegadas.

Subseção I

Unidades de Conservação

Art. 42. O Município de João Pessoa criará, implantará e administrará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade, geodiversidade e dos serviços ambientais prestados à sociedade, por meio de conservação e preservação de associações vegetais naturais relevantes, da fauna e dos recursos hídricos, contribuindo também para a manutenção e conservação de paisagens notáveis e outros bens de interesse ambiental, cultural e de lazer.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio natural e cultural, destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica, ao turismo e o lazer em contato com a natureza.

Art. 43. As unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa (SMAP) dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral: tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei específica.
- II - Unidades de Uso Sustentável: tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* serão estabelecidas por instrumento legal ou regulamentação específica, utilizando critérios determinados pelas suas características

ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo, e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 44. Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Parágrafo único. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 45. O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

Subseção II

Zonas Especiais de Proteção Ambiental, Histórico e Cultural

Art. 46. São Zonas Especiais de Proteção Ambiental, Histórico e Cultural do Município aquelas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, em Lei específica e/ou criadas por ato do Poder Executivo municipal.

Subseção III

Dos Parques Municipais

Art. 47. Os parques, praças e bosques municipais, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de proteção ambiental.

Art. 48. Os Parques Municipais integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa (SMAP) dividem-se em quatro categorias:

- I - Linear;
- II - Requalificação Ambiental;
- III - Temático Urbano;
- IV - Rural.

§ 1 Cabe ao Poder Público, de forma direta ou em regime de concessão, parcerias ou qualquer outra forma de outorga cabível, a gestão de parques, praças, bosques, áreas municipais e demais logradouros públicos, assim como sua infraestrutura, limpeza e conservação.

§ 2 Quando houver cessão de uso em áreas públicas, o serviço de limpeza e conservação do imóvel será de responsabilidade do cessionário durante a vigência do instrumento legal firmado.

Art. 48. Serão admitidas no Município a criação voluntária de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) urbanas, em conformidade com a legislação federal, e com a legislação municipal específica, com a finalidade de preservar áreas de interesse ambiental, cultural e histórico.

Art. 49. O poder executivo municipal fica autorizado a outorgar concessões e permissões dos parques municipais, na forma da legislação específica.

Subseção IV

Do Parque Zoobotânico Arruda Câmara

Art. 50. Nos termos do art. 178 da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 10.723/2006, o Parque Zoobotânico Arruda Câmara é uma área com remanescentes da Mata Atlântica de relevante interesse ecológico, histórico, cultural e paisagístico para o Município, tendo como vocação sua utilização como espaço de socialização ambiental, como lazer, recreação, educação ambiental e outras atividades afins.

§ 1º Compete à SEMAM a gestão do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, a qual poderá instituir, mediante ato normativo específico e visando garantir sua correta manutenção, cobrança de preço público para acesso de visitantes.

§ 2º Compete também à gestão do Parque Zoobotânico, através de Plano de Manejo e Uso, estabelecer regras para seu funcionamento, seus meios de manutenção, sanções para infrações em suas dependências, e outras questões que lhes sejam pertinentes.

Subseção V

Das Praças e Espaços Abertos Providos de Áreas Verdes

Art. 51. As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a preservação do meio ambiente, manutenção e criação de paisagem urbana, de lazer ativo e contemplativo da população.

§ 1º As praças e demais espaços abertos providos de áreas verdes do município compreendem mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamentos, áreas decorrentes do sistema viário, tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes;

§ 2º Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados pelo órgão competente.

Art. 52. Depende de prévia autorização da SEMAM, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 53. As áreas verdes dos loteamentos, condomínios ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender às determinações constantes na legislação municipal específica, devendo,

ainda:

- I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
- II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;
- III - passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

Subseção VI

Da Zona Costeira

Art. 54. A Zona Costeira é a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar, contemplando a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral do território do município de João Pessoa, que comporta em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas, abrangendo as seguintes faixas:

- I - Faixa Marítima, que é a faixa que se estende do continente para o mar até a distância de doze milhas marítimas, medidas a partir do nível médio das preamares de sizígia, compreendendo, a totalidade do mar territorial;
- II - Faixa Terrestre, que é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, até os limites do Município.

Parágrafo único. A Zona Costeira do Município de João Pessoa, constitui-se em patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do município, disciplinada no Plano Diretor do município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 55. As praias são bens públicos de uso comum, sendo assegurado, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse estratégico ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Entende-se por praia a área coberta e descoberta pelo fluxo e refluxo das marés, acrescida da faixa imediatamente superior, pós-praia, constituída por sedimentos inconsolidados ou por substrato rochoso, desde que povoados pelas plantas halófitas, constituintes da vegetação pioneira e sua fauna associada.

§ 2º Não será permitida nessas áreas a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 3º De conformidade com a legislação federal, o Município determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO À FAUNA E FLORA

Art. 56. É de competência do Município, por meio da SEMAM, resguardar a fauna, vedando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, promovam ameaças de extinção de espécies ou sujeitem animais da fauna silvestre à crueldade, conforme regulamentação específica.

Art. 57. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 58. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove ser de origem de criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMAM, que tem atribuição de licenciá-los, inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará na apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMAM, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza, conforme legislação vigente.

Art. 59. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento.

Parágrafo único. Na atividade de pesca, é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas naturais ou sintéticas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 60. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Art. 61. Na solicitação de supressão vegetal ou autorização de limpeza de área, o solicitante deverá apresentar Plano de Manejo e Resgate de Fauna junto ao estudo florístico/fitossociológico, de acordo com as constatações apresentadas em estudos ambientais.

Art. 62. As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão serão feitos de acordo com o código florestal vigente e as demais normas pertinentes.

§ 1º Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º É vedado o abate, derrubada ou morte provocada de árvore(s) na Cobertura Florestal nativa, sem autorização especial emitida pela SEMAM, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

§ 3º Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMAM deverá exigir a reposição da referida cobertura, com a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas, mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pela SEMAM.

§ 4º Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMAM exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 63. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente, assim como do Documento de Origem Florestal (DOF) nos casos previstos em lei.

Art. 64. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

Art. 65. Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só serão admitidos quando em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, LUOS, Legislações Urbanísticas Complementares, e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre, especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais e nascentes, ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.

CAPÍTULO VI

DO MANEJO ARBÓREO URBANO

Art. 66. O município elaborará o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), para estabelecer as diretrizes ao planejamento urbano estratégico voltado à política de arborização urbana e áreas verdes para a cidade, com uso de metodologia de avaliação quantitativa e qualitativa da arborização urbana, promovendo a melhoria da qualidade paisagística, das condições de conforto ambiental, favorável à saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. O PDAU deverá contemplar:

- I - análise qualitativa e quantitativa do atual estado de conservação e concepção da arborização urbana, mediante metodologia científica aceitável, existente em logradouros e as que acompanham o sistema viário da cidade, com identificação botânica das espécies encontradas;
- II - elaboração de um diagnóstico detalhado da arborização;
- III - alternativas de intervenções a serem realizadas na arborização existente, a fim de definir os melhores critérios de manejo, eliminação ou mitigação dos problemas e medidas de manutenção;
- IV - diretrizes e normas técnicas para implantação da arborização urbana no município em áreas públicas e privadas;
- V - construção de um banco de dados e posterior implantação no Sistema de

Informações Geográficas (SIG), na base de dados e formato mais adequado para a SEMAM.

Art. 67. Caberá ao Município:

- I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial as margens de rios e lagos, visando sua perenidade;
- II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 68. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos ou objetos perfurantes.

§ 1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível a remoção de árvores, tal supressão deverá ser feita mediante autorização da SEMAM, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 69. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMAM, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da SEMAM.

§ 1º A SEMAM fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

Art. 70. A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da SEMAM.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, por empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMAM.

Art. 71. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I - corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II - corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III - corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à

população no caso de arborização viária, a SEMAM, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

Art. 72. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela SEMAM, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 73. Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os demais parâmetros desta lei.

Art. 74. A supressão vegetal ou limpeza de área localizada em propriedade ou imóvel particular ficará sujeita à autorização prévia da SEMAM.

§ 1º Imóveis privados onde contenham indivíduos arbóreos, nativos, naturalizados ou exóticos, necessitarão de Levantamento Florístico e Fitossociológico, entregue pelo requerente, sendo de sua responsabilidade a contratação de um profissional técnico habilitado para tal fim.

§ 2º Caberá à SEMAM disponibilizar o termo de referência, com o conteúdo mínimo que deverá ser entregue pelo requerente no estudo descrito no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso a solicitação de autorização de limpeza de área ou supressão vegetal tenha como finalidade a implantação de empreendimento ou atividade passível e/ou em processo de licenciamento ambiental na SEMAM, esta solicitação deverá ocorrer dentro do processo de licenciamento, onde o Levantamento Florístico e Fitossociológico poderá estar contido no estudo ambiental, nos casos requeridos.

§ 4º A SEMAM poderá solicitar o Plano de Manejo e Resgate de Fauna nos casos em que o setor competente responsável pela fauna da SEMAM averiguar a necessidade e/ou de acordo com as constatações apresentadas nos estudos ambientais.

Art. 75. Mediante instrumento legal complementar, a SEMAM estabelecerá as medidas mitigadoras das supressões arbóreas ou limpeza de área autorizada pela secretaria.

SEÇÃO I

DO VIVEIRO MUNICIPAL

Art. 76. Município disporá de um Viveiro Municipal Florestal, vinculado ao Órgão Ambiental Municipal, com a função de produzir mudas de espécies florestais para fins de arborização urbana, recuperação de áreas degradadas e engorda de mudas provenientes de aquisições próprias ou de medidas compensatórias exigidas nos processos administrativos de licenciamentos, autorizações e aplicação de sanções.

§ 1º O viveiro priorizará a produção de espécies nativas da Mata Atlântica, com padrão mínimo de qualidade, que apresenta distribuição natural no município de João Pessoa.

§ 2º Além da produção de mudas, deverá o viveiro promover atividades de educação ambiental, com a participação em eventos e acolhimento de visitas de instituições de ensino;

Art. 77. A SEMAM poderá regulamentar mediante ato normativo específico o funcionamento e a operacionalização do Viveiro Municipal.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

Art. 78. A Política Municipal de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima tem os seguintes objetivos e estratégias:

- I -** assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos e metas estabelecidas em Acordos Internacionais;
- II -** realizar atualização periódica do Inventário das fontes de absorção (sumidouros) de gases de efeito estufa no Município, com ênfase nas florestas municipais;
- III -** realizar atualização anual do Inventário de emissão de gases de efeito estufa, adotando metodologia aplicável a escala de cidades;
- IV -** realizar atualização periódica do Estudo de Vulnerabilidade elaborado de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, o qual será produzido com base em modelos e estudos climáticos vigentes;
- V -** definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação periódica;
- VI -** colaborar na revisão periódica dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;
- VII -** colaborar com a Defesa Civil na melhoria e evolução do sistema de alerta para desastres naturais e para acidentes ambientais;
- VIII -** implantar e incentivar projetos de geração de energias renováveis nos próprios municipais;
- IX -** fortalecer a gestão voltada à eficiência energética no território do Município de João Pessoa;
- X -** promover a eficiência energética no setor de mobilidade;
- XI -** criar incentivos para aumentar a competitividade do Município de João Pessoa na atração de empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética renovável;
- XII -** estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais (sumidouros) e apoio à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM);
- XIII -** criar incentivos para a mudança de matriz energética mais eficiente e de baixo carbono em empresas e empreendimentos já estabelecidos no Município.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 79. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e o Código de Posturas.

Art. 80. Compete à SEMAM estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

- I - aplicar sanções administrativas (auto de infração, auto de interdição e/ou auto de apreensão), parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;
- II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizar recursos próprios ou de terceiros; e
- III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, tais como: fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, como sejam: proximidade de hospitais, clínica de repouso, escolas, Unidades de Conservação, entre outros a ser definidos pelo COMAM.

Art. 81. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruído para além do limite real do imóvel, observando-se o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas e legislações específicas.

Parágrafo único. Considera-se atividade especialmente sensível à ruídos aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, definida pela faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental.

Art. 82. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, em espetáculos e outras atividades de lazer, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos.

Art. 83. Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos são fixados pela SEMAM mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMAM.

SEÇÃO II

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 84. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a

legislação federal e estadual pertinentes, dispositivos deste Código e demais legislações ambientais e urbanísticas municipais.

§ 1º A SEMAM atua na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade das águas, fiscalização de lançamentos irregulares de esgoto e efluentes industriais.

§ 2º Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

§ 3º A SEMAM estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

§ 4º Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas e lava-jatos, bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMAM.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 85. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, ao Código de Posturas, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 86. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 87. É proibida a instalação de anúncios (públicos ou privados) em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas na legislação municipal específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras na legislação municipal específica;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de

domínio estadual e federal;

VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X - nas árvores de qualquer porte.

Art. 88. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - impeça, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 89. Para efeitos deste Código, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Fica expressamente proibido o depósito de qualquer resíduo proveniente da instalação do anúncio, no local ou nas proximidades do mesmo, sob pena de multa ao proprietário e/ou responsável técnico.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 90. São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO V

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 91. O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização da SEMAM.

Art. 92. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos pelo COMAM.

Art. 93. Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

§ 1º O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas.

§ 2º O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 94. É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

- I - passageiros;
- II - animais;
- III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;
- IV - outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

CAPÍTULO IX

DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 95. O bem-estar animal compreende o conjunto de cuidados indispensáveis à saúde física e mental do animal, considerando as cinco liberdades internacionalmente reconhecidas (liberdade de fome, sede e má nutrição; liberdade de medo e angústia; liberdade de desconfortos físico e térmicos; liberdade de dor, prejuízo e doença; e liberdade para expressar modelos normais

de comportamento).

Art. 96. O Município deverá adotar políticas públicas com o objetivo de promover o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração, a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade, bem como a garantia ao atendimento aos princípios de bem estar animal, utilizando-se, para tanto, de toda a estrutura administrativa ambiental prevista neste Código.

Art. 97. Os animais sob tutela de particulares em flagrante situação de maus tratos poderão ser apreendidos por intervenção de autoridade ambiental e encaminhados provisoriamente às clínicas municipais ou particulares credenciados para a realização de procedimentos de castração, de vacinação e de microchipagem, respeitando-se a capacidade técnica de acolhimento e disponibilidade de atendimento do estabelecimento.

Art. 98. O Município ofertará, diretamente ou através de entidades privadas credenciadas, os serviços de identificação, esterilização, vacinação, assistência médico-veterinária, eutanásia, cremação, entre outros, aos seguintes animais:

- I - animais errantes e comunitários;
- II - animais resgatados e acolhidos por ONGs, associações e voluntários devidamente registrados no Órgão Municipal;
- III - animais pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1 O credenciamento referido no *caput* deste artigo será disciplinado mediante norma técnica da SEMAM.

§ 2 Os animais que não se enquadrem nos critérios elencados no presente artigo deverão ser encaminhados de forma particular pelos tutores para tratamento e castração nos estabelecimentos veterinários particulares.

Art. 99. A SEMAM será responsável por administrar hospital ou postos veterinários públicos municipais que promovam assistência veterinária aos animais mencionados neste Capítulo.

CAPÍTULO X

DA INTEGRAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL COM A POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - DAS OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS

Art. 100. A permanência de atividades ou os empreendimentos instalados nas áreas de preservação permanente urbanas deve observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Federal nº 12.651/2012, que trata do Código Florestal.

§ 1 Em Área Urbana Consolidada, as atividades ou empreendimentos já finalizados que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) poderão ser regularizados, desde que atendam aos critérios urbanísticos exigidos pelo Plano Diretor do Município e Legislações Urbanísticas Complementares.

§ 2 Não poderão ser regularizadas em APP as obras ou atividades que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria.

Art. 101. A regularização de obras em APP implica compensação ambiental pecuniária, além da recuperação da área remanescente.

Art. 102. A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas e as faixas marginais de APPs será realizada mediante estudo a ser realizado pela SEMAM.

Art. 103. Ato do Poder Executivo irá regulamentar o procedimento mencionado neste Capítulo, devendo, obrigatoriamente, haver prévia manifestação da SEMAM sobre a viabilidade da regularização.

CAPÍTULO XI

DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 104. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de incentivos fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 105. O Município poderá instituir, por meio de norma específica, Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 106. A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o município:

- I - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;
- II - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;
- III - desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos,

ênfase nas características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de João Pessoa;

IV - desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental global e local.

Art. 107. O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-los, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

CAPÍTULO XIII

DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 108. Os serviços ambientais prestados pelo Município poderão ser objeto de concessão ou permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à sua materialização.

Art. 109. Poderá a SEMAM delegar qualquer de suas competências originárias, desde que tal procedimento se mostre mais benéfico à administração, objetivando atingir melhores índices de eficiência e eficácia na prestação do serviço público.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 110. O Zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 111. Para efeitos deste Capítulo entende-se por Licenciamento Ambiental o

procedimento administrativo através do qual a SEMAM licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 112. A SEMAM determinará, no procedimento de licenciamento ambiental, as condicionantes, as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais, seja na implantação ou ampliação das edificações do empreendimento, na operação, ampliação e desativação das atividades

Art. 113. A SEMAM, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos licenciadores:

- I - Licença Municipal de Localização;
- II - Licença Municipal Prévia;
- III - Licença Municipal de Instalação;
- IV - Licença Municipal de Operação;
- V - Licença Municipal Simplificada;
- VI - Licença Municipal Regulamentar;
- VII - Autorização Ambiental, dentre outros que venham a ser criados por legislação regulamentadora.

§ 1 A SEMAM estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, em regulamentação própria.

§ 2 Na renovação de Licença Municipal de Operação (LMO) de empreendimentos, atividades ou obras, a SEMAM poderá, mediante a apresentação de razões relevantes, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença citada, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento, no período de vigência anterior e dentro dos limites estabelecidos

§ 3 Cabe ao empreendedor comunicar previamente à SEMAM a necessidade das alterações a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a esta secretaria, identificar os possíveis casos de omissões, quando do término da vigência da Licença Municipal de Operação ou quando da solicitação de sua renovação.

§ 4 As alterações temporárias devem ser comunicadas à SEMAM que, diante de constantes reincidências do fato, se for esse o caso, deve rever as concessões das licenças e autorizações.

Art. 114. A SEMAM estabelecerá, por meio de ato do poder executivo, atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais que necessitarão de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e outros estudos ambientais necessários para análise dos impactos ambientais e viabilidade de instalação de empreendimento durante o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A SEMAM disponibilizará os termos de referências para o conteúdo mínimo que os estudos ambientais deverão conter.

Art. 115. O licenciamento ambiental advém do efetivo exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, todas as solicitações de Licenças e Autorizações Ambientais, bem como documentos que integram as análises dos instrumentos de licenciamento ficam sujeitas ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental e Taxas de Serviços Ambientais, sendo seu pagamento condição prévia para análise dos requerimentos na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 116. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades socioeconômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 117. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Art. 118. As avaliações de impactos ambientais, conforme o caso, se darão por meio da elaboração de análises, estudos, relatórios e planos, sobre os efeitos causados pela ação impactante, quais sejam:

- I - Análise Preliminar de Risco (APR);
- II - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- III - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);
- IV - Diagnóstico Ambiental (DA);
- V - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- VI - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- VII - Plano de Controle Ambiental (PCA);
- VIII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);
- IX - Levantamento, Monitoramento e Manejo de Fauna Silvestre.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas outras análises, relatórios, diagnósticos e planos que venham a ser estabelecidos com base em legislação específica.

Art. 119. As avaliações de impactos ambientais supracitadas serão exigidas previamente pela

SEMAM, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município cujas atividades serão definidas em uma resolução do COMAM.

§ 1 Diante de eventual proposta de alteração de atividade já licenciada, será exigido novo estudo, avaliações ou plano a critério da autoridade municipal;

§ 2 A SEMAM deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 180 (cento e oitenta) dias, e sobre as demais avaliações, estudos e planos mencionados em até 90 (noventa) dias, a contar da data em que a proposta foi protocolizada.

Art. 120. Os Estudos, Avaliações, Análises e Planos deverão ser elaborados observando as diretrizes, requisitos e exigências estabelecidos nos respectivos Termos de Referências a serem expedidos mediante ato executivo a ser expedido pela SEMAM.

Art. 121. Os estudos e análises ambientais deverão ser realizados por equipe multidisciplinar habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 122. No caso de desativação de um empreendimento, será exigido o cumprimento de novos estudos e análises, referentes a esse estágio da atividade.

Parágrafo único. Os estudos e análises na hipótese descrita no *caput* terão como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 123. A compensação ambiental é um mecanismo de compensação pelos efeitos de impactos ambientais ocorridos quando da implantação ou operação de empreendimentos, bem como decorrentes de degradações ou danos ambientais.

Art. 124. Cabe à SEMAM aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 125. Os critérios, parâmetros, cálculos e forma de avaliação da compensação ambiental, assim como as condições de seu cumprimento, serão definidos em ato do Poder Executivo observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 126. A aplicação dos recursos da compensação ambiental poderá ser em unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, devendo obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
- II - regularização fundiária e demarcação das terras;

- III - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- IV - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Art. 127. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, será obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município de João Pessoa.

Art. 128. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

- I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Prévia (LMP);
- II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação (LMI);
- III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação (LMI);
- IV - início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Instalação (LMI), conforme o termo de compromisso.

Parágrafo único. Caberá à SEMAM verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação (LMI), ou da Licença Municipal de Operação (LMO), em caso de descumprimento.

Art. 129. Concluída a implantação da atividade ou empreendimento, a totalidade dos investimentos na compensação ambiental deve ser comprovada pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 130. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação (LMI) até a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, deverão observar o disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 131. A SEMAM, no exercício de seu poder de polícia e mediante decisão discricionária, poderá emitir as seguintes autorizações:

- I - para poda ou supressão vegetal;
- II - para realização de eventos e outras atividades;
- III - para funcionamento temporário e precário da atividade ou empreendimentos em processo de regularização ambiental;
- IV - para realização de obras ou atividades em situações de emergência ou calamidade pública, a fim de evitar maiores danos ambientais e que não podem aguardar o trâmite normal do procedimento de licenciamento.

Parágrafo único. As autorizações são atos administrativos temporários e precários, que podem ser revogados a qualquer tempo, a critério da SEMAM, sem gerar qualquer direito adquirido ou indenizatório à pessoa autorizada.

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA

Art. 132. A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é o procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 133. A SEMAM e o COMAM estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, em conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

Art. 134. A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

- I - verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento da legislação ambiental;
- III - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- IV - avaliar a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- V - observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;
- VI - analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;

VII - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.

§ 1º As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela SEMAM, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 135. A SEMAM poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 136. A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente à SEMAM a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único. A SEMAM pode designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 137. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico federal e SEMAM, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

- I - exclusão do cadastro da SEMAM;
- II - impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de João Pessoa;
- III - comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 138. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas no local.

Art. 139. O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMAM, sujeitará a infratora à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pela SEMAM, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes.

Art. 140. Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMAM ou em seu sítio eletrônico, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 141. A SEMAM manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. O cadastro técnico ambiental tem por finalidade proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 142. Serão registrados em quatro cadastros distintos:

- I - cadastro de atividades poluidoras — empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- III - pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- IV - pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetiva ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 143. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal competente, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades ou empreendimentos

utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou impacto ambiental local, no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 144. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a pessoa natural ou jurídica, pública ou privada responsável pelo requerimento de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 145. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou renovação, em qualquer de suas modalidades, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos estudos ambientais.

Art. 146. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado, dependendo do porte e potencial poluidor do empreendimento e respectivo tipo de licença, a ser estabelecida por meio de ato do poder executivo municipal.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 147. Fica instituída a Taxa de Serviços Ambientais (TSA), a qual tem por fato gerador a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no âmbito do órgão ambiental municipal competente, a ser regulamentada por meio de ato do poder executivo.

Art. 148. É sujeito passivo da Taxa de Serviços Ambientais (TSA) a pessoa, física ou jurídica, que requerer os serviços ambientais.

Art. 149. A Taxa de Serviços Ambientais (TSA) deverá ser recolhida por ocasião do requerimento, sendo seu pagamento pressuposto para prestação dos serviços.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 150. Os recursos oriundos das Taxas Ambientais serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMAM) para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 151. As Taxas Ambientais são compulsórias, nos termos desta Lei, e não poderão ser dispensadas, salvo em casos expressos na legislação municipal.

Art. 152. Aplica-se a legislação tributária do Município de João Pessoa de forma complementar a esta lei no que concerne a cobrança das taxas ora instituídas.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 153. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do COMAM, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMAM, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas dele decorrentes.

Art. 154. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1 Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os servidores da SEMAM são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2 O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário da SEMAM, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 155. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito à SEMAM, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de João Pessoa.

Art. 156. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pela pessoa física ou jurídica alvo da fiscalização, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMAM deverá obter o devido mandado judicial, salvo se constatada situação de flagrante de crime ambiental, caso em que os agentes ambientais estão autorizados a ingressar no domicílio para fazer cessar a prática lesiva e adotar as medidas cabíveis, inclusive, valendo-se da força policial, se necessário.

Art. 157. Mediante requisição da SEMAM perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 158. Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;

- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;
- IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 159. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, autônomos e independentes entre si, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - auto de notificação
- II - auto de advertência;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão e/ou depósito;
- V - auto de embargo de obras e de atividades;
- VI - auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VII - auto de desfazimento ou demolição.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante ato do poder executivo, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 160. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto administrativo correspondente, dele constando:

- I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto à Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição completa do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito ao contraditório e ampla de defesa;
- IV - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do atuante;
- V - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VI - prazo para apresentação de defesa.

Art. 161. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigido ou complementado a qualquer tempo.

Art. 162. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 163. Do auto, será cientificado o infrator, sequencialmente:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento (AR), com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III - por e-mail ou aplicativo de mensagem instantâneo, via telefone celular, fornecidos pelo infrator, tendo sua validade com a abertura da referida mensagem pela parte infratora, e ainda por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 164. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental, não abrangendo as decisões interlocutórias, sendo que nos processos que tramitam de forma eletrônica, tal notificação será realizada igualmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. Não estando presente o infrator no local, o fiscal está autorizado a afixar a notificação ou deixá-la no interior do imóvel para que o infrator/proprietário do imóvel compareça à SEMAM no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestar esclarecimentos, sob pena de ser autuado, cujo Auto de Infração será publicado por edital para ciência do infrator.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 165. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos, das Resoluções do COMAM, e da legislação Federal e Estadual, bem como de regulamentos delas decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 166. As infrações são classificadas como leves, médias e graves, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 167. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 168. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 169. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMAM;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 170. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II - ter cometido a infração no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - e a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
- VIII - em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- IX - mediante fraude documental;
- X - causar danos permanentes à saúde humana;
- XI - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- XII - tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

- I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

- II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;
- III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

Art. 171. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 172. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 173. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 174. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - multa simples;
- II - multa diária;
- III - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV - embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- VIII - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- IX - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- X - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAM;
- XI - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIII - sanção restritiva de direitos.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado,

independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º Para configurar a infração, basta a comprovação donexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 4º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMAM, conjuntamente com as demais secretarias do Município de João Pessoa ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 175. O Poder Público Municipal definirá parâmetros para gradação dos valores das multas de acordo com a gravidade da infração cometida em regulamento próprio, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da promulgação desta Lei.

Art. 176. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 177. Serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas.

Art. 178. O embargo de obra ou a interdição de atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais obras ou atividades realizadas em áreas não embargadas ou interditadas da propriedade ou da posse ou não correlacionadas com a infração.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

Art. 179. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais, nos termos do art. 139 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

- I - realização de audiência de conciliação;
- II - o valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Art. 180. A SEMAM poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, a critério da autoridade competente, desde que o mesmo se comprometa a corrigir a irregularidade e/ou reparar o dano ambiental, mediante, nesse último caso, apresentação de projeto de recuperação a ser analisado e deferido.

Parágrafo único. O descumprimento do Infrator, a interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa em sua integralidade.

Art. 181. O Programa de Conversão Ambiental será regulamentado por meio de ato do poder executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 182. A defesa, as alegações finais e os recursos em primeira e segunda instância deverão ser protocolados em qualquer repartição municipal dedicada a essa atividade, via protocolo eletrônico ou outro meio que venha a substituí-lo, que encaminhará as petições e seus respectivos documentos à unidade competente.

Art. 183. A defesa será formulada por escrito, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, e deverá conter a qualificação do autuado, indicando os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos que entender pertinentes.

Parágrafo único. Em sendo instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais, observados os critérios definidos, o autuado poderá solicitar a adesão ao mesmo a qualquer tempo.

Art. 184. O titular da SEMAM é competente para julgar a defesa de primeira instância, a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível, na qualidade de autoridade Administrativa de Primeira Instância.

Art. 185. As decisões administrativas de primeira instância deverão ser sempre motivadas, de forma explícita, clara e congruente, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam, apresentando-se a correlação lógica entre as normas e os fatos de embasamento de forma argumentativa, indicando-se as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. As decisões administrativas poderão apresentar motivação *per relacionem*, indicando os elementos constantes no parecer instrutório e no parecer jurídico que instruírem o processo administrativo.

Art. 186. Julgado o auto de infração, ao autuado será dada ciência nas formas previstas no art. 162, podendo recorrer em segunda instância ou efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência.

CAPÍTULO V

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 187. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito para o COMAM, como órgão de segunda instância de julgamento final e definitivo.

Art. 188. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 189. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 190. O Recurso terá efeito suspensivo e devolutivo.

Parágrafo único. A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do COMAM.

Art. 191. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 192. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.

§ 1º Passado o prazo consignado no *caput* deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos previstos pela Receita Municipal.

§ 2º Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 193. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 194. Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 1º Interrompe-se o prazo previsto no *caput* por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato.

§ 2º Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior, aquele que implique em efetiva instrução do processo.

Art. 195. A decadência ou a prescrição da pretensão punitiva da administração, em hipótese alguma, elidem a obrigação de reparar o dano ambiental.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196. O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 197. Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Estadual ou Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Art. 198. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Art. 199. O Município fica autorizado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, formalizado através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, os quais terão eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho 1985.

Art. 200. Quando convier, as áreas de interesse ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 201. Fica a SEMAM autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo COMAM, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art. 202. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

Art. 203. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº29 de 02 agosto de 2002.